



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.635.721 - SP (2016/0226042-1)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **EVALDO BARQUILHA DE OLIVEIRA**
ADVOGADO : **GENESIO CORREA DE MORAES FILHO E OUTRO(S) - SP069539**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
INTERES. : **IVONE DEIZE BUSSOLA**
INTERES. : **DERCILIO FERREIRA DA COSTA**
ADVOGADO : **JOÃO ANTÔNIO BACCA FILHO - SP074014**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VENDA DE MEDICAMENTOS QUE DEVERIAM SER ENTREGUES GRATUITAMENTE AOS MUNICÍPIES. ACÓRDÃO QUE, COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO CONSTANTE NOS AUTOS, AFIRMOU A PRESENÇA DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELA LEI Nº 8429/92 PARA A CONFIGURAÇÃO DO ATO IMPROBO. SÚMULA 7/STJ.

1. De fato, foi com base no conjunto fático e probatório constante dos autos que o acórdão recorrido entendeu que a conduta subsume-se à Lei nº 8429/92. A revisão de tais fundamentos é inviável na via recursal eleita, tendo em vista a incidência da Súmula 7/STJ.

2. Agravo interno não provido

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães (Presidente), os Srs. Ministros Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 27 de junho de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.635.721 - SP (2016/0226042-1)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **EVALDO BARQUILHA DE OLIVEIRA**
ADVOGADO : **GENESIO CORREA DE MORAES FILHO E OUTRO(S) - SP069539**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
INTERES. : **IVONE DEIZE BUSSOLA**
INTERES. : **DERCILIO FERREIRA DA COSTA**
ADVOGADO : **JOÃO ANTÔNIO BACCA FILHO - SP074014**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo interno nos embargos de declaração no recurso especial interposto por EVALDO BARQUILHA DE OLIVEIRA em face decisão assim ementada (e-STJ fl. 2364):

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 2/STJ. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VENDA DE MEDICAMENTOS QUE DEVERIAM SER ENTREGUES GRATUITAMENTE AOS MUNÍCIPIES. OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO STF. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO QUE, COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO CONSTANTE NOS AUTOS, AFIRMOU A PRESENÇA DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELA LEI Nº 8429/92 PARA A CONFIGURAÇÃO DO ATO IMPROBO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Os embargos de declaração não foram acolhidos conforme e-STJ fls. 2429/2431.

Nas razões do presente agravo interno, aduz a parte ora Agravante que a "é fato incontroverso que não há prova de aquiescência e é fato incontroverso que houve tomada de providências. E não é caso de se aplicar a Súmula 7 como quer o v. Acórdão aqui embargado e a própria decisão monocrática exarada nos Embargos Declaratórios acima referidos, pois, Desde o v. acórdão estadual há a certeza de que não houve aquiescência do recorrente aos atos ilegais da funcionária (se não se tem certeza não se pode afirmar que houve aquiescência)" (e-STJ fl. 2441). No mais reiterou o que já tinha exposto nas razões do recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Impugnação ao agravo interno (e-STJ fls. 2476/2482).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.635.721 - SP (2016/0226042-1)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VENDA DE MEDICAMENTOS QUE DEVERIAM SER ENTREGUES GRATUITAMENTE AOS MUNICÍPIOS. ACÓRDÃO QUE, COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO CONSTANTE NOS AUTOS, AFIRMOU A PRESENÇA DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELA LEI Nº 8429/92 PARA A CONFIGURAÇÃO DO ATO IMPROBO. SÚMULA 7/STJ.

1. De fato, foi com base no conjunto fático e probatório constante dos autos que o acórdão recorrido entendeu que a conduta subsume-se à Lei nº 8429/92. A revisão de tais fundamentos é inviável na via recursal eleita, tendo em vista a incidência da Súmula 7/STJ.

2. Agravo interno não provido

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Incide o Enunciado Administrativo nº 3/STJ: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC

Quanto às alegações relativas, em síntese, à falta de subsunção da conduta ao art. 11 da Lei nº 8429, vejamos o que afirmou o acórdão recorrido:

Feitas estas considerações objetivando situar o cenário jurídico que recepciona o instituto da improbidade administrativa, passo a analisar a situação concreta.

A caracterização da ilegalidade dos atos é evidente. Não se tem dúvidas de que a cobrança por medicamentos cuja distribuição deveria ser gratuita, com o manifesto propósito de auferir enriquecimento, constitui ato de improbidade.

Nesse quadro, se demonstrado que os corréus, cuja condenação pleiteia o Ministério Público, ao menos tomaram conhecimento das irregularidades, mas deixaram de adotar as providências pertinentes, será possível a qualificação, em tese, dessa omissão relevante como ato de improbidade. Na hipótese dos autos, o ato ímprobo imputado classifica-se como aquele que viola os princípios da legalidade e da moralidade (art. 11, "caput" e inciso II, da Lei nº 8.429/92).

E, realmente, o conjunto probatório que se formou nos autos dá conta da ciência dos apelados quanto às irregularidades praticadas pela servidora Ivone. Muito embora não seja possível afirmar que os apelados aquiesceram com a prática ilícita por se beneficiarem economicamente dela - o que implicaria subsunção ao artigo 9º da Lei de Improbidade -, certamente a inexistência de qualquer medida de combate aos ilícitos configurou a omissão relevante a que se refere o apelante.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Isso porque, como se colhe da prova dos autos, a omissão expressa a desídia dos administradores, que verdadeiramente estimulavam a prática das ilegalidades.

Também não há dúvidas quanto à configuração de má-fé por parte dos réus. Não se nega o posicionamento majoritário da doutrina e da jurisprudência sobre a necessidade de comprovação desse elemento da responsabilidade.

[...]

Nesse contexto, o quadro fático que se colhe da prova dos autos denota um ambiente de 'conspuração generalizada, com indícios veementes de clientelismo, notadamente em razão das notícias de que os pedidos de medicamento não eram motivados pelo legítimo exercício do direito à saúde, mas da equivocada noção de que os agentes políticos interessados nos votos dos munícipes deveriam fornecer-lhes os remédios, senão os interessados os solicitariam aos opositores. Bom que se diga que o esquema de desvio de remédios, mediante venda ilícita no interior do posto de saúde, ocorreu no Município que, segundo dados do IBGE, tinha população de apenas 2.754 habitantes no ano de 2013.

Merecem destaque as declarações dadas pela corré Ivone (fls. 545/548), oportunidade em que afirma, candidamente, que o ato era lícito porque autorizado pelo próprio prefeito, sinalizando que a prática decorria de reverência hierárquica. A corré, nesse sentido, explica os problemas enfrentados com uma munícipe da seguinte forma (fls. 546):

"A Sra. Carmen chegou um dia no Centro de Saúde com a receita do medicamento, assinada atrás pelo Prefeito, autorizando a compra do remédio. Quando a depoente viu que o preço do remédio era muito caro, mais de R\$ 490,00, a depoente ligou para o Prefeito informando o preço da medicação, quando, então, ele disse para que a depoente pedisse metade do valor para a Sra. Carmen, que, na hora, ficou muito brava, não concordou e disse que iria pedir a medicação para o Sr. Leati, candidato da oposição".

Como se vê, a corré trata com normalidade a relação clientelista, como se justificasse a conduta ilícita.

Não é apenas a participação no esquema ilícito que determina a reponsabilidade do. agente político, mas também a efetiva demonstração de que tinha conhecimento sobre a venda dos medicamentos e nada fez para coibir a prática na esfera da Administração Municipal.

A testemunha Maria do Carmo Pereira deu depoimento em juízo (DVD encartado às fls. 1.551) sinalizando que os apelados sabiam das irregularidades praticadas pela ré Ivone, como inclusive salientado pelo Ministério Público. O termo de declaração em Sindicância Administrativa, colhida na Câmara Municipal (fls. 99), registra que a testemunha procurou o prefeito antes de adquirir o medicamento, e o apelado disse-lhe que procurasse a ré Ivone, no posto de saúde, porque "a Prefeitura pagaria metade" do valor, desde que ela, depoente, pudesse arcar com. a outra metade. A testemunha foi indagada e confirmou em juízo as declarações.

Inegável o desconforto e constrangimento das testemunhas durante o depoimento, a ponto de externar sinais de preocupação, o que realmente se verifica na gravação em áudio e vídeo contida no DVD encartado às fls. 1551. Não se descarta que as testemunhas imaginassem se tratar de aquisição fraudulenta, e pensassem estarem todos lesando o erário ao tempo em que compraram os remédios. Mas sobressai, verdadeiramente, uma preocupação das testemunhas em não prejudicar os agentes políticos.

A tentativa, contudo, não resiste aos meios de provas carreados aos autos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De outra parte, não bastasse a impressão de que se instalara um ambiente de corrupção no Centro de Saúde, a testemunha Gilberto Vezali declara, aos 2min05s do depoimento, que o réu Dercílio estava na mesma sala quando a Sra. Ivone lhe ofereceu a possibilidade de aquisição dos medicamentos por preço inferior ao praticado no mercado. Aos 5min30s, declara, ainda, que Dercílio tentou dissimular a ilicitude dos fatos, apresentando documento segundo o qual a farmácia declara ter recebido os valores pagos pelo paciente. Ocorre que a notícia de recebimento foi, depois, desconstituída. Sem embargo da falta de melhor investigação acerca da destinação dos valores arrecadados com a venda de remédios, certamente basta a desídia dos administradores que tinham conhecimento das irregularidades e nenhuma providência adotaram para coibir a prática ilícita. A omissão dos agentes contribuía e estimulava, no mínimo, para a continuidade do esquema de venda de medicamentos. E justamente nesse aspecto reside o dolo dos agentes em violar os princípios da Administração Pública e em deixar de praticar ato de ofício.

Impõe-se, portanto, o arbitramento das penas.

Quanto às sanções aplicadas à ré Ivone, não se constata qualquer desproporcionalidade, notadamente porque arbitradas próximas ao mínimo legal. Embora a prova dos autos não seja suficiente para alcançar outros envolvidos, não há sinais de que o esquema delituoso tenha sido estruturado e posto em prática por ato isolado da corré. Ao que tudo indica, assim, as sanções cominadas são proporcionais ao grau e à extensão da sua culpa, como, ademais, opinou a Procuradoria de Justiça.

Quanto aos apelados, tenho por prementes algumas considerações. Sobre o assunto, registra a doutrina:

[...]

Buscando inibir distorções e evitar punições inexpressivas ou exageradas, considero adequado aplicar, a ambos os apelados, as seguintes penas: (i) perda da função pública; (ii) suspensão dos direitos políticos por três anos; (iii) pagamento de multa civil fixada em cinco vezes o valor da remuneração mensal percebida por cada um dos agentes, vigente no ano de 2008; (iv) e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

Considero que as referidas sanções são proporcionais ao caráter doloso da conduta sancionada e à abjeção causada pelo comportamento que sujeita os munícipes ao pagamento de valores por serviços que deveriam ser gratuitos.

Conforme se viu, de fato, foi com base no conjunto fático e probatório constante dos autos que o acórdão recorrido entendeu que a conduta subsume-se à Lei nº 8429/92. A revisão de tais fundamentos é inviável na via recursal eleita, tendo em vista a incidência da Súmula 7/STJ.

Confirma-se:

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. EXISTÊNCIA DO ELEMENTO SUBJETIVO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROTELATÓRIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Cuida-se, na origem, de Ação de Improbidade Administrativa proposta pelo Município de São João/PR objetivando a condenação do recorrente, por infração aos artigos 10, incisos X, XI, XII e 11, inciso I, da Lei 8.429/1992, por ter efetuado o pagamento de obra de pavimentação de ruas realizada a menor. (fls. 1038-1039 e 1193).
2. O Tribunal a quo assim consignou: "Observo que a culpa de ambos os réus é gravíssima e para fins civis se equipara o dolo como cediço. A negligência na execução da obra com falta de expressiva metragem e o recebimento de obra da mesma forma são atos que violam deveres objetivos de conduta de quem contrata com a administração pública e de quem ocupa cargo de gestão administrativa." 3. Nesse contexto de limitação cognitiva, a alteração das conclusões firmadas pelas instâncias inferiores somente poderia ser alcançada com o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.
4. Quanto à ofensa ao artigo 538, parágrafo único, do CPC, com relação à multa aplicada, por entender o Tribunal a quo que os segundos Embargos de Declaração eram protelatórios, esclareço que modificar a conclusão a que chegou a Corte de origem, de modo a acolher a tese do recorrente, demanda reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ.
5. Agravo Regimental não provido.
(AgRg no Ag 1405036/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/11/2016, DJe 17/11/2016)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao AGRAVO INTERNO.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0226042-1

**AgInt nos EDcl no
REsp 1.635.721 / SP**

Números Origem: 00041522420118260417 20110041527 41522420118260417 4170120110041527 611/2011
6112011

PAUTA: 27/06/2017

JULGADO: 27/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EVALDO BARQUILHA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : GENESIO CORREA DE MORAES FILHO E OUTRO(S) - SP069539
RECORRENTE : DERCILIO FERREIRA DA COSTA
ADVOGADO : JOÃO ANTÔNIO BACCA FILHO - SP074014
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : IVONE DEIZE BUSSOLA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EVALDO BARQUILHA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : GENESIO CORREA DE MORAES FILHO E OUTRO(S) - SP069539
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : IVONE DEIZE BUSSOLA
INTERES. : DERCILIO FERREIRA DA COSTA
ADVOGADO : JOÃO ANTÔNIO BACCA FILHO - SP074014

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães (Presidente), os Srs. Ministros Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.